



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI NUP 19957.009216/2017-16

SUMÁRIO

PROPONENTE:

Eduardo Luiz Wurzmann (“Eduardo Wurzmann”)

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de membro do Conselho de Administração de Locação das Américas (“Locamérica” ou “Companhia”), **pelo descumprimento ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76^[1], c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02^[2]**, em razão da aquisição de 30 mil ações ordinárias de emissão da Locamérica (código de negociação LCAM3), realizada em 23, 24 e 27.03.2017, no volume total de R\$ 226 mil, de posse informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado e das quais tinha conhecimento em razão do cargo que ocupava na Companhia, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.009216/2017-16

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Wurzmann, membro do Conselho de Administração da Locamérica, nos autos do Processo Administrativo Sancionador NUP CVM 19957.009216/2017-16, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

DOS FATOS

2. Este processo foi originado de comunicado feito pela Itaú Corretora de Valores S.A. (“Corretora”), protocolizado em 28.03.2017, por meio do qual foram trazidos à CVM informações sobre negócios efetuados em 23, 24 e 27.03.2017, por Eduardo Wurzmann, envolvendo ações ordinárias de emissão da Locamérica, tendo em vista o entendimento da Corretora de que *“as referidas operações apresentam o padrão característico de insider trading em virtude de informação passada durante ligação com o operador da Corretora no dia 23 de Março de 2017, que denotaria uma possível infração ao inciso II, “d”, da Instrução CVM 08/79”*.

3. Nas citadas datas, o Proponente adquiriu 30.000 ações LCAM3, pelo valor total de R\$ 226.038,00.

4. Em 23.03.2017 às 18h05, foi divulgado fato relevante pela Companhia informando que o Conselho de Administração, em reunião realizada naquela data, às 17h, havia aprovado o pagamento de juros sobre capital próprio - JCP no valor bruto total de R\$ 5,6 milhões, equivalente a R\$ 0,087 por ação.

5. Em 09.05.2017, a SMI solicitou as seguintes informações da Companhia: (i) data e hora em que documentos e informações que suportaram as decisões tomadas na citada reunião do conselho de administração (“RCA”) foram colocadas à disposição de seus membros; (ii) forma através da qual os membros do CA foram cientificados da realização da RCA; e (iii) documentação comprobatória relativa aos itens anteriores.

6. Em resposta datada de 31.05.2017, a Locamérica afirmou, em resumo, que:

- a. os temas deliberados pelos membros do Conselho de Administração da Companhia na RCA foram disponibilizados, inicialmente, em 21.10.2016 e, posteriormente, em versões revisitadas, datadas de 17.11.2016, 20.01.2017, 20.02.2017 e 20.03.2017; e
- b. os membros do Conselho foram cientificados da realização da RCA, inicialmente por meio de correspondência eletrônica, encaminhada em 17.11.2016, que continha o calendário tentativo por eles aprovado, e, posteriormente, por meio de confirmação informal.

7. Em 11.07.2017, foi enviado ofício pela SMI ao proponente, nos seguintes principais termos:

- a. em 20.03.2017, Eduardo Wurzmann havia sido destinatário, na qualidade de membro do conselho de administração, de mensagem eletrônica, por meio da qual lhe foi enviado *“material RCA para a reunião de 22.03.2017 – Resultado Fevereiro/17”*;
- b. em referido material constavam, entre outras, informações relacionadas aos resultados da Companhia relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2017;
- c. tais informações compuseram o resultado da Companhia relativo ao trimestre findo em 31.03.2017, divulgado ao mercado apenas em 03.05.2017;
- d. no dia 23.03.2017 – após o encerramento do pregão, às 18h05 - foi divulgado fato relevante pela Companhia por meio do qual foi informado que o Conselho de Administração reunido naquela data, havia aprovado a declaração e o pagamento aos acionistas de JCP no valor bruto total de R\$ 5.6 milhões;
- e. segundo a ata da RCA de 23.03.2017, o proponente havia participado dessa reunião e da discussão relativa ao assunto objeto do referido fato relevante;
- f. *“o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que cumpre ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir*

de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários” (grifo SMI); e

- g. por fim, a SMI solicitou que o proponente se manifestasse sobre os fatos descritos, contemplando as razões pelas quais decidiu realizar os negócios em tela.
8. Em resposta datada de 20.07.2017, Eduardo Wurzmann afirmou que:
- a. *as transações mobiliárias realizadas nos dias 23, 24 e 27 de março de 2017 “respeitaram o período de vedação constante da Instrução da CVM nº 358/02, art. 13, caput e parágrafo 4º (também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN) da companhia). Nesse sentido, entendo que poderia negociar valores mobiliários da Companhia até o dia 18/04/2017, ou seja, 15 dias antes da divulgação dos resultados que ocorreu em 03/05/2017”;*
 - b. *“(…) entendo que ter conhecimento do orçamento da Companhia, suas receitas e despesas, bem como dos resultados que produz é inerente a minha função e, no meu entendimento, é exatamente por esse motivo que a legislação estabelece o período de vedação, caso contrário, nenhum administrador poderia transacionar títulos mobiliários das Companhias que administram”;*
 - c. *“os resultados de janeiro e fevereiro de 2017 enviados ao Conselho de Administração eram meramente gerenciais, de modo que ainda não havia sido divulgado pela Companhia o resultado contábil, definitivo e oficial relativo aos meses de janeiro e fevereiro e o consolidado do 1º trimestre de 2017, logo não havia garantias de que o resultado consolidado do trimestre seria positivo”;*
 - d. *“(…) diversas matérias publicadas na mídia anteriormente à divulgação do primeiro trimestre – às quais o público em geral, notadamente o público investidor, teve acesso – informavam a ascensão contínua da Companhia e, conseqüentemente de suas ações (...), bem como, a sua solidez para futuros investimentos (...)”;*
 - e. *“(…) qualquer investidor que tenha analisado o mercado nos últimos trimestres e, especialmente, acompanhando a ascensão do valor das ações da Companhia, concluiriam que se tratava de um bom investimento, razão pela qual reafirmo não ter obtido nenhuma vantagem decorrente das transações realizadas, pois entendo que o mercado em geral teve acesso a diversas informações divulgadas pela Companhia, em linha aos resultados que vinha produzindo ao longo dos últimos anos”;*
 - f. *“(…) além de não ter realizado nenhuma das transações mencionadas durante o período de vedação legal, confirmo, veementemente que, ao contrário do que dispõe o art. 155, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76, não me vali de nenhuma informação sigilosa à qual tive acesso para obter qualquer vantagem nas transações realizadas”;*
 - g. *“no que tange à divulgação do Fato Relevante de 23.03.2017 (...), esclareço que a Reunião de Conselho em que se deliberou o pagamento do JCP, teve início às 17:00 horas do dia 23.03.2017, ao passo que a transação do primeiro lote de ações, também no dia 23.03.2017, foi feita anterior ao fechamento do pregão, que se encerra às 17:00 horas”;*
 - h. *“portanto, quando a transação do dia 23.03.2017 foi realizada, o JCP ainda não havia sido formal e definitivamente aprovado, pois a deliberação pelo Conselho de Administração ocorreu após o fechamento do pregão daquele dia”;*
 - i. *“além disso, ainda que eu pudesse supor a expectativa de aprovação do JCP naquela data essa expectativa era compartilhada com todo o mercado investidor, dado ao histórico de pagamento de JCP pela Companhia, sempre nos meses de março”;*
 - j. *“(…) o valor percebido à título de JCP foi irrisório (cerca de R\$ 2.000,00), o que,*

novamente, descharacteriza qualquer vantagem auferida sobre os demais investidores”; e

- k. *“a decisão pela realização dos negócios em tela, partiu depois de longa análise do mercado mobiliário, expectativa de mais estabilidade no cenário político-econômico do país, e, principalmente, como dito anteriormente, pela ascensão e estabilidade econômico-financeira alcançada pela Companhia ao longo dos últimos anos, sempre me atendo à boa-fé que se espera em quaisquer tratativas dessa natureza, e sem me valer de qualquer informação privilegiada, tampouco objetivando lesar terceiros ou obter vantagens ilegais”.*

9. Em nova correspondência enviada à CVM, de 02.08.2017, a Locamérica informou que:

- a. *“divulga anualmente ao Conselho, o seu orçamento, com todas as diretrizes estratégicas para o ano em exercício, dentre elas, a projeção fiscal anual e, conseqüentemente, os valores estimados para a distribuição dos JCP”;*
- b. a proposta apresentada em 21.10.2016 pela Companhia estimava o pagamento anual de JCP em R\$ 23,9 milhões, ou seja, R\$ 5,975 milhões a cada trimestre, sempre limitado à dedutibilidade fiscal permitida e ao alcance dos resultados projetados;
- c. o resultado alcançado ao final do primeiro trimestre não permitiu a distribuição de JCP no montante de R\$ 5,975 milhões, mas sim de R\$ 5,609 milhões, valor efetivamente aprovado em RCA; e
- d. o Conselho de Administração teve acesso antecipadamente ao material que suportou as suas deliberações relacionadas ao pagamento de JCP apresentado em 21.10.2016. Por se tratar de Política da Companhia instituída desde 2011, coube ao Conselho apenas aprovar o valor a ser distribuído a título de JCP no 1º Trimestre de 2017, bem como a data do pagamento e a data base da posição acionária no momento da reunião.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

Do uso de Informação Privilegiada – Distribuição de JCP

10. Conforme já mencionado, nos dias 23, 24 e 27.03.2017, o membro do Conselho de Administração da Locamérica, Eduardo Wurzmann, adquiriu papéis de emissão da Companhia no valor total de R\$226 mil.

11. No dia 23.03.2017, após o encerramento do pregão, a Companhia divulgou fato relevante informando que o Conselho de Administração, em reunião realizada naquela data, às 17h, havia aprovado a distribuição de JCP no montante de R\$ 5,6 milhões.

12. Conforme consta da ata da citada RCA, Eduardo participou da reunião e, segundo a Companhia, recebeu com antecedência o material que serviu de base para as discussões realizadas.

13. A Companhia afirmou que divulga anualmente ao Conselho, o seu orçamento, contendo a projeção fiscal anual e os valores estimados para a distribuição dos JCP. Assim, conforme a SMI, afirmou que divulgou a informação aos membros do CA, relativa ao ano de 2017, no material disponibilizado ao Conselho em 21.10.2016 e, posteriormente, em versões revisitadas datadas de 17.11.2016, 20.01.2017, 20.02.2017 e 20.03.2017.

14. Desse modo, para a SMI, restou claro que Eduardo Wurzmann, quando realizou os negócios no dia 23.03.2017, detinha informação privilegiada quanto ao montante de JCP que seria posto em votação para distribuição aos acionistas na RCA de 23.03.2017, o

que não era de conhecimento do mercado.

15. A respeito, o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 dispõe que cumpre “ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, **sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários**” (grifo SMI).

16. Por sua vez, o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02, determina que “*antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante*”.

17. Nesse sentido, a SMI entende que o ilícito contém quatro elementos, que estão presentes no caso concreto, quais sejam:

- a. existência de informação relevante pendente de divulgação: proposta de aprovação de distribuição de JCP no montante de R\$ 5,6 milhões;
- b. acesso privilegiado à informação: Eduardo Wurzmann teve acesso à proposta de distribuição antecipadamente;
- c. utilização desta informação na negociação de valores mobiliários: os negócios foram realizados por Eduardo Wurzmann após o conhecimento da informação, cabendo destacar que o proponente jamais havia negociado o papel; e
- d. finalidade de auferir vantagem própria ou para terceiros: a informação tinha impacto potencialmente positivo nas ações LCAM3, sendo que os negócios foram realizados na ponta compradora (sentido economicamente vantajoso da operação) e, apenas, após o acesso privilegiado à informação.

18. Portanto, a SMI concluiu que Eduardo Wurzmann descumpriu o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02.

19. A SMI ressaltou que, no dia 23.03.2017, antes da divulgação do fato relevante, o proponente adquiriu ações LCAM3, no valor de aproximadamente R\$ 139.000,00, representando cerca de 46% de todo o volume de compras do papel naquele dia.

20. Em resposta a ofício enviado pela CVM, Eduardo Wurzmann alegou que:

- a. “*quando a transação do dia 23.03.2017 foi realizada, o JCP ainda não havia sido formal e definitivamente aprovado, pois a deliberação pelo Conselho de Administração ocorreu após o fechamento do pregão daquele dia*”;
- b. “*ainda que pudesse supor a expectativa de aprovação do JCP naquela data essa expectativa era compartilhada com todo o mercado investidor, dado ao histórico de pagamento de JCP pela Companhia, sempre nos meses de março*”; e
- c. “*(...) historicamente, a Companhia distribui trimestralmente JCP, não sendo, portanto, algo desconhecido do Mercado Investidor. Assim, especialmente em relação ao JCP distribuído ao final do primeiro trimestre, é possível confirmar, pelos fatos relevantes divulgados ao mercado anteriormente, que nas datas de 30.03.12, 20.03.2013, 19.03.2014, 23.03.2015 e 28.03.2016 (sempre na última quinzena do mês de março), a Companhia divulgou a aprovação do Conselho de Administração acerca da distribuição de JCP, o que caracterizaria algo rotineiro da Companhia, incapaz de gerar qualquer vantagem*”.

em relação a outros investidores”.

21. Em relação à afirmação do proponente de que “o JCP ainda não havia sido formal e definitivamente aprovado” quando das compras efetuadas em 23.03.2017, a SMI afirmou que a convocação da reunião do conselho de administração para essa aprovação, com a disponibilização do material aos seus membros contendo a proposta de distribuição, por si só já se trata de informação capaz de potencialmente alterar a decisão dos investidores em negociar o papel, nos termos descritos na Instrução CVM nº 358/02.

22. Além disso, a SMI entendeu que não prosperava a alegação de que a expectativa de aprovação dos JCP era compartilhada com todo o mercado em decorrência do histórico de distribuição de JCP pela Companhia nos meses de março. Primeiro, porque o valor aprovado para distribuição foi bem superior aos valores distribuídos nos meses de março dos anos anteriores e, segundo, porque não se pode comparar a expectativa do investidor comum que tem acesso apenas aos valores distribuídos em anos anteriores com a do administrador convocado para deliberar o assunto em reunião do conselho de administração de posse da proposta concreta de distribuição do provento com indicação do valor envolvido.

23. A SMI registrou, ainda, que, em relação à relevância da informação, os administradores da Companhia, de posse de um conjunto mais amplo de informações relativas aos negócios da sociedade, caracterizaram a distribuição de JCP no valor de R\$ 5,6 milhões como informação relevante, tanto é que a divulgaram dessa forma, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

24. O art. 2º da citada Instrução define como fato relevante “qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios **que possa influir de modo ponderável (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de negociar aqueles valores mobiliários ou exercer direitos a eles relacionados**” (grifo SMI).

25. Conforme a SMI, para a caracterização da informação como relevante não é necessário que a informação cause efetivamente impacto na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou na decisão dos investidores relacionada a esses papéis, sendo necessário apenas que a informação seja potencialmente capaz de fazê-lo.

26. De acordo com a SMI, são os administradores da companhia aberta, de posse do conjunto mais amplo de informações que possuem em relação aos negócios da sociedade, que devem fazer o julgamento sobre a relevância da informação para a companhia e divulgá-la como tal, se for o caso.

27. Conforme mencionado, no caso concreto, os administradores da Locamérica fizeram esse julgamento e divulgaram o fato relevante de 23.03.2017, após o encerramento do pregão, tornando pública a informação de que se trata.

28. Esses esclarecimentos são relevantes para o caso em exame já que, conforme a SMI, não foi verificada oscilação significativamente atípica nas ações LCAM3 após a divulgação do fato relevante, o que, no entanto, não afasta a relevância da informação.

29. Assim, por todo o exposto, a SMI concluiu que Eduardo Wurzmann adquiriu ações LCAM3 em 23.03.2017 de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado e da qual tinha conhecimento em razão do cargo que ocupava, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários, em descumprimento ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

Do uso de Informação Privilegiada – Resultados da Locamérica de janeiro e fevereiro/2017

30. No curso das investigações, foi obtido junto à Companhia mensagem eletrônica enviada aos membros do Conselho de Administração, em 20.03.2017, que continha material para subsídio das discussões realizadas na RCA de 23.03.2017.

31. A SMI observou que o material incluía informações relevantes quanto ao resultado alcançado pela Companhia em janeiro e fevereiro de 2017, uma vez que, conforme os números apresentados, as metas estabelecidas para o Lucro Líquido, Receita Operacional Bruta e Margem EBITDA haviam sido superadas, cabendo registrar que esses resultados compuseram o resultado da Companhia relativo ao trimestre findo em 31.03.2017, divulgado apenas em 03.05.2017.

32. Ainda que faltasse o resultado de março de 2017 para completar o resultado do 1º Trimestre, os membros do Conselho de Administração possuíam informações relevantes quanto aos resultados de janeiro e fevereiro de 2017, que não eram de domínio de público e representavam indicadores positivos quanto ao resultado do trimestre.

33. A SMI pontuou que os resultados da Companhia são informações de extrema relevância para a formação do preço dos valores mobiliários por ela emitidos, uma vez que permitem aferir a geração de valor pela empresa e estimar seu desempenho futuro *vis a vis* sua performance histórica.

34. Diante disso, a SMI entendeu que as informações disponibilizadas aos membros do Conselho de administração em 20.03.2017 tinham o potencial de impactar a decisão dos investidores de negociar os papéis de emissão da Companhia e, portanto, se tratavam de informação relevante nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02.

35. A SMI concluiu, ainda, que a posse dessas informações colocava seu detentor em posição privilegiada em relação aos demais investidores que negociaram o papel e não possuíam tais informações, razão pela qual os membros do Conselho de Administração da Companhia não poderiam valer-se dessas informações para auferir vantagem mediante compra e venda de valores mobiliários no mercado, conforme vedado pelo art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02.

36. Em relação às alegações de Eduardo Wurzmans, a SMI afirmou que não é comparável a expectativa do investidor criada com base em reportagens veiculadas na mídia especializada e em análises de investimento com fundamento em resultados passados com a expectativa de quem detém os números concretos da Companhia. Dois terços do resultado efetivo da Locamérica no trimestre era de conhecimento do proponente e isso o colocava em situação claramente privilegiada em relação aos demais investidores.

37. A SMI esclareceu que a realização de negócios fora do período de 15 dias de vedação previsto no art. 13, §4º, da Instrução não autoriza a realização de negócios pelo administrador de posse de informação privilegiada.

38. A SMI afirmou que a vedação de utilização de informação privilegiada com finalidade de auferir vantagem no mercado decorre da Lei nº 6.404/76 e que o art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02 apenas criou a vedação à negociação no período que especifica, pois presume que o administrador tem conhecimento da informação naquele período e, caso negocie, também presume que essa informação foi utilizada com a finalidade de auferir vantagem. No entanto, conforme entende a SMI, a norma não autoriza a negociação pelo administrador fora do período vedado, de posse de informação privilegiada. Essa vedação está expressa na Lei nº 6.404/76, art. 155, §1º e também no caput do art. 13 da instrução CVM nº 358/02.

39. No caso em tela, a SMI afirmou que existe prova concreta e objetiva de que Eduardo Wurzmans detinha a posse dos resultados da Companhia relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 desde 20.03.2017.

40. A SMI concluiu, portanto, que Eduardo Wurzmann descumpriu o disposto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, em decorrência da aquisição, em 23, 24 e 27.03.2017, de ações da Locamérica, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado e com a finalidade de auferir vantagem.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

41. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de Eduardo Wurzmann, na qualidade de membro do Conselho de Administração de Locamérica, **pelo descumprimento ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02**, em razão da aquisição de 30 mil ações ordinárias de emissão da Companhia, realizada em 23, 24 e 27.03.2017, no volume total de R\$ 226 mil, de posse de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado e das quais tinha conhecimento em razão do cargo que ocupava na Companhia, com a finalidade de auferir vantagem no mercado de valores mobiliários.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

42. Devidamente intimado, o Proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs:

- a. a “*manutenção em sua carteira, pelo período adicional de 1 (um) ano a contar da celebração do instrumento de termo de compromisso, das ações de emissão da Companhia que são objeto do presente processo sancionador (lock-up)*”; e
- b. o “*pagamento da quantia total de R\$ 35.000,00 (trianta e cinco mil reais), a serem destinados da seguinte forma:*
 - i. *R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a serem destinados à CVM, para utilização segundo seu exclusivo critério e conveniência; e*
 - ii. *em prática conhecida por matching, R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a serem destinados, a título de doação, à Associação de Educação Financeira do Brasil AEF Brasil, instituição sem fins lucrativos que atua na promoção do desenvolvimento econômico e social, principalmente por meio do fomento à educação financeira no Brasil, em apoio às atividades da Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

43. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Wurzmann, não tendo colocado óbice legal a sua celebração (parecer nº 00009/2018/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00019/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00067/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

44. Além disso, a PFE pontuou “*a existência de danos difusos, bem como o volume financeiro movimentado na operação, no montante de R\$ 226.000,00, fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da possível inadequação*”

das propostas apresentadas no que concerne ao quantum indenizatório”.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

45. Em reunião realizada em 06.03.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[3] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

46. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu ao proponente a modificação de sua proposta, excluindo os itens (a) e (b-ii) e alterando o item (b-i) para assunção pecuniária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

47. Em 08.03.2018, o proponente solicitou reunião com o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) para tratar da contraproposta apresentada.

DA REUNIÃO COM O PROPONENTE

48. Em 20.03.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e o proponente^[4].

49. Inicialmente, o proponente afirmou que não achava a razoável a contraproposta do Comitê, no valor de R\$ 150.000,00, quando comparado ao investimento total realizado por ele na aquisição de ações da Companhia, no montante de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), e ao ganho “irrisório” alcançado.

50. Alegou, também, que o Termo de Compromisso deveria guardar relação com o “suposto ganho obtido” e que havia precedentes de termos firmados, cujos valores acordados se basearam no lucro das operações.

51. Em seguida, Eduardo Wurzmann aumentou sua proposta para o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser pago à CVM.

52. Por sua vez, o Comitê ponderou que, em situações nas quais vislumbra que a celebração de Termo de Compromisso é oportuna e conveniente, como no presente processo, o valor da contrapartida assumida pelo proponente deve estar congruente ao que se vem praticando em casos semelhantes.

53. O Comitê pontuou que o lucro obtido pode ser utilizado como parâmetro para determinar o valor da contraprestação pecuniária na celebração de um acordo, mas que a ausência de ganho não significa dizer que não haja conduta reprovável, bastando a “potencialidade lesiva” da conduta para que haja caracterização do ilícito.

54. Logo após, o proponente falou sobre sua atuação no caso concreto, adentrando em questões de mérito da acusação, o que não compete ao Comitê, sendo sua análise pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

55. Ao final da reunião, o Comitê afirmou que o proponente não trouxe nenhum elemento novo que pudesse modificar seu entendimento, e que, portanto, não havia justificativa para diminuir o valor de sua contraproposta. Afirmou, ainda, que o proponente teria, caso necessitasse, prazo para reavaliar sua proposta, podendo aditá-la, se julgasse pertinente.

56. Apesar do mencionado prazo, Eduardo Wurzmann decidiu, na própria reunião, aumentar o valor de sua proposta para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aderindo, dessa maneira à contraproposta do Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

57. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[5].

58. O Comitê reputou o novo valor proposto como sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

59. Diante disso, em reunião realizada em 20.03.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

DA CONCLUSÃO

60. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 20.03.2018^[6], decidiu propor ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Eduardo Luiz Wurzmann.

[1] Art. 155, § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 13, caput Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SEP.

[4] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI, SPS e SMI, além do proponente, Eduardo Wurzmann.

[5] O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[6] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SNC, SFI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 04/05/2018, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 04/05/2018, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 04/05/2018, às 12:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/05/2018, às 17:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 04/05/2018, às 17:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0507509** e o código CRC **F231DCAD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0507509** and the "Código CRC" **F231DCAD**.*